



Número: **0600809-84.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **07/08/2022**

Processo referência: **06007336020226100000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL - IRACEMA CRISTINA VALE LIMA - IMPUGNAÇÃO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - Procuradoria Regional Eleitoral do MA (IMPUGNANTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REQUERENTE)	
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (REQUERENTE)	
	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)
IRACEMA CRISTINA VALE LIMA (IMPUGNADA)	
	MARCIO ENDLES LIMA VALE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17962528	11/09/2022 19:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600809-84.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTES: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO: DR. MARCIO ENDLES LIMA VALE - OAB/MA 6.430

IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL - PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL DO MA

IMPUGNADA: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/1990. CANDIDATA ENTÃO PREFEITA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/MA. CONVÊNIO. CONTAS NÃO PRESTADAS TEMPESTIVAMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADEQUADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DO DECRETO LEGISLATIVO. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO RRC.

1. Cabe à Justiça Eleitoral analisar as irregularidades reconhecidas na decisão transitada em julgado da Corte de Contas e verificar, sem perquirir-lhe o acerto ou desacerto, se, caso a caso, se enquadram nos seguintes requisitos cumulativos: a) decisão proferida por órgão



competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação devido a irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e g) que tenha imputado débito ao administrador público.

2. Quanto à análise dos fatores de insanabilidade e do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, é certo que tal aferição cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral, que, através dos elementos dispostos na decisão da Corte de Contas, realizará a adequação lógico-jurídica de tais elementos normativos aos fatos compreendidos como causa de inelegibilidade.

3. A ausência de prestação de contas é fator de gravidade ímpar ao gestor público, sendo um dever inerente à sua condição frente à sociedade. No entanto, a mera ausência desse dever prestacional não atrai a conclusão lógica e imediata da existência de dolo, especialmente quando não indicados elementos concretos que demonstrem interesse direto na ocultação de irregularidades, as quais sequer foram aventadas no caso do acórdão listado nos autos.

4. Deve-se destacar que as discussões recentemente travadas nesta Corte Eleitoral, nos autos da AIRC nº 0601097-32, deixaram clara a posição deste foro quanto à impossibilidade de sancionamento do administrador público por atos culposos ou mesmo quando do enquadramento do dolo como meramente eventual, para fins de aplicação da causa de inelegibilidade constante na alínea “g” do art. 1º, inc. I, da LC nº 64/1990, conforme reforma estabelecida pela Lei nº 14.230/2021.

5. Seguindo tal linha legislativa, notadamente porquanto não declarada a norma inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do ato doloso de improbidade administrativa, decorrente da ausência de prestação de contas, somente será assim reconhecido quando demonstrada (i) a possibilidade do cumprimento de tal obrigação e (ii) que seja observada a intenção do agente público em esconder irregularidades (art. 11, inc. VI, da LIA).

6. Em tal contexto, mesmo que se reconheça a insanabilidade dos vícios, o caráter doloso a ser verificado no julgamento da Corte de Contas Estadual (Acórdão PL-TCE/MA nº 121/2020) não pôde ser reconhecido, dado que decorrente, a condenação, de mera ausência do dever de prestar contas por parte da impugnada, não havendo outros elementos que possam indicar a existência de vontade deliberada em assim proceder ou



ato de dissimulação.

7. A superveniência de decisão judicial que afasta fato capaz de atrair a inelegibilidade, é fundamento suficiente para justificar o deferimento do registro ou, em outros termos, para justificar improcedência da impugnação apresentada ao pedido de registro.

8. Verifica-se que foram cumpridos todos os requisitos legais exigíveis à espécie, estando o pedido instruído com os documentos previstos no art. 11, §1º, I a IX, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º e 24, da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

9. Improcedência da AIRC. Deferimento do RRC.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIR O PEDIDO de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora. Preliminar suscitada rejeitada à unanimidade.

São Luís, 11 de setembro de 2022.

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral** contra o registro de candidatura de **IRACEMA CRISTINA VALE LIMA** ao cargo de Deputada Estadual pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro.

Em suas razões, sustenta o *parquet* que o mencionado registro de candidatura deve ser indeferido ante a configuração da inelegibilidade descrita na alínea "g", do inciso I, do art. 1º, da LC n.º 64/90, tendo em vista a existência de condenação irrecorrível no âmbito do Tribunal de Contas do Estado contra a candidata, na qualidade de gestora pública, exarada nos autos do Processo n.º 7008/2018-TCE/MA (Acórdão -TCE n.º 121/2020).

O MPE afirma que as contas foram rejeitadas em relação ao recurso auferido por meio do Convênio n.º 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e



Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, tendo o órgão competente identificado irregularidade insanável. Alega que a decisão transitou em julgado em 17/06/2020.

Em parecer (ID 17931909) a Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a impugnação já apresentada, bem como requer que a parte seja intimada para apresentar comprovante de desincompatibilização.

Em contestação, a candidata impugnada alega, em síntese, que a decisão do TCE foi anulada e suspensa pelo Poder Judiciário, como prova a decisão liminar proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de São Luís que determinou a nulidade do julgamento e a suspensão do acórdão da Corte de Contas; a análise da prestação de contas pela Secretaria das Cidades; relatório de fiscalização da obra e a declaração de regular execução dos recursos.

Afirma que a decisão do TCE/MA foi equivocada, tendo em vista que suas contas foram prestadas e aprovadas pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID.

Ademais, juntou o documento de ID 17938508 para comprovar a sua desincompatibilização.

Suscita a intempestividade da AIRC, sustentando que foi proposta fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da LC 64/90.

Por fim, requer a improcedência da ação impugnativa e, por consequência, o deferimento do seu registro de candidatura (ID 17938504).

O Ministério Público Eleitoral apresentou réplica à contestação aduzindo a tempestividade da AIRC.

Em relação à comprovação de desincompatibilização, afirma que a Impugnada juntou elementos comprobatórios suficientes.

Por fim, reitera os termos lançados na impugnação ao registro de candidatura e pugna pelo indeferimento do registro (ID 17945677).

É o relatório.

São Luís, 10 de setembro de 2022.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora



VOTO DA RELATORA

De início, em relação à preliminar suscitada quanto à tempestividade da AIRC, verifico que conforme o ID 17928917, o edital relativo ao pedido do registro da candidata fora publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 9 de agosto de 2022.

O artigo 3º da LC nº 64/30 dispõe que “cabará a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

Nesse sentido, a Impugnação fora proposta em 12 de agosto de 2022. Dessa forma, mostra-se tempestivo e a alegação de intempestividade não merece prosperar.

Pois bem.

A presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) preenche os pressupostos de validade processual, bem como todas as condições da ação, inclusive o prazo de ajuizamento.

No que concerne a irregularidade referente a desincompatibilização da Requerente verifico que foi devidamente sanada com a juntada do documento de ID 17938508.

Da detida análise dos autos, sobressai a imputação à candidata, na qualidade de gestora pública, uma condenação no âmbito do TCE-MA, a qual, segundo as razões do Ministério Público Eleitoral, apresentaria irregularidades insanáveis a ponto de configurar ato doloso de improbidade administrativa, atraindo, por consequência, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Deveras, “a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura” (TSE. Recurso Ordinário nº 106711. Acórdão de 30/09/2014. Rel.



Min. GILMAR FERREIRA MENDES. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

Neste contexto, para a configuração da inelegibilidade, cabe à Justiça Eleitoral analisar as irregularidades reconhecidas nas decisões transitadas em julgado da Corte de Contas e verificar, sem perquirir-lhe o acerto ou desacerto (decisão de mérito), se, caso a caso, se enquadram *in totum* nos seguintes **requisitos**:

- a) Decisão proferida por órgão competente;
- b) Decisão irrecurável no âmbito administrativo;
- c) Desaprovação devido a irregularidade insanável;
- d) Irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- e) Prazo de oito anos contados da decisão não exaurido;
- f) Decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e
- g) Decisão que tenha imputado débito ao administrador público.

Observadas tais premissas cabe a análise pormenorizada da decisão tomada em face da impugnada.

Na espécie, o acórdão da Corte Estadual de Contas demonstra que a condenação da candidata decorre de recursos relativos ao Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos.

Na impugnação, o Ministério Público sustenta que a desaprovação se deu em razão da omissão no dever de prestar contas, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, conforme certidão acostada no **Id 17922594, o Acórdão PL-TCE/MA nº 121/2020 transitou administrativamente em julgado na data de 17/6/2020**. Nesse contexto, tem-se que o termo *ad quem* do prazo de inelegibilidade estabelecido no artigo 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 somente seria observado em 17/06/2028, circunstância que depõe a favor da aplicabilidade do comando em liça.

Também se vislumbra da decisão da corte estadual de contas que, além da multa – fixada em R\$ 24.322,32 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) –, **houve condenação da impugnada no valor de R\$ 243.223,27** (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos).

Quanto à **análise dos fatores de insanabilidade e do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa**, é certo que tal aferição cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral (*Respe nº 30118, Min. Joaquim Barbosa; RO nº 1265, Min. Ayres Britto; etc.*), que, através dos elementos dispostos na decisão da Corte de Contas, realizará a adequação lógico-jurídica de tais elementos normativos aos fatos compreendidos como causa de inelegibilidade.



Nesse norte, com as informações constantes nos autos, cumpre gizar os fatores consignados no Acórdão PL-TCE nº 121/2020 (**Id 17922594**), como causa para a rejeição das contas do impugnado. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092507/2019 GPROC2, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, **em razão da omissão no dever de prestar contas;**

b) condenar a responsável, Senhora Iracema Cristina Lima Vale, ao pagamento do débito no valor de R\$ 243.223,27 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão **em razão da omissão no dever de prestar contas;**

c) **aplicar a responsável, Senhora Iracema Cristina Lima Vale, multa de R\$ 24.322,32 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos)** correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do **dano causado ao erário**, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014. (Grifei)

Pelo que se pode depreender da decisão supra, **as contas da impugnada foram julgadas irregulares “por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas” dos recursos**



auferidos em decorrência do Convênio 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, quando era prefeita.

A imputação de débito e a multa aplicada – *pelos documentos demonstrados nos autos* – seguiram a mesma lógica, sendo aplicadas “**em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos**”, decorrência lógica da ausência de prestação de contas.

De fato, a ausência de prestação de contas é fator de gravidade ímpar ao gestor público, sendo um dever inerente à sua condição frente à sociedade. No entanto, a mera ausência desse dever prestacional não atrai a conclusão lógica e imediata da existência de dolo, especialmente quando não indicados elementos concretos que demonstrem interesse direto na ocultação de irregularidades, as quais sequer foram aventadas no caso do Acórdão PL-TCE/MA nº 175/2020.

Nessa conjuntura deve-se destacar as discussões recentemente travadas nesta Corte Eleitoral, nos autos da AIRC nº 0601097-32, em que foram discutidos os parâmetros de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, conforme a reforma estabelecida pela Lei nº 14.230/2021, que, de forma veemente, refutou a possibilidade de sancionamento do administrador público por atos culposos ou mesmo quando do enquadramento do dolo como meramente eventual.

Seguindo tal linha legislativa, notadamente porquanto não declarada a norma inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do ato doloso de improbidade administrativa, decorrente da ausência de prestação de contas, somente será assim reconhecido quando demonstrada (i) a possibilidade do cumprimento de tal obrigação e (ii) que seja observada a intenção do agente público em esconder irregularidades. Vejamos, então, o texto do art. 11, inc. VI, da Lei nº 8.429/1992, com a redação determinada pela Lei nº 14.230/2021:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;” (Grifei)

Em tal contexto, mesmo que se reconheça a insanabilidade do vício, **o caráter doloso a ser verificado no julgamento da Corte de Contas Estadual (Acórdão PL-TCE/MA nº 121/2020) não pôde ser reconhecido, dado que decorrente, a condenação, de mera ausência do dever de prestar contas por parte da impugnada, inexistindo a indicação de outros vícios que pudessem, ainda que em tese, serem objeto de deliberada dissimulação.**

Logo, entendo não caracterizada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 quanto à decisão administrativa constante no Acórdão nº 121/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.



E ainda que assim não fosse, verifico que há decisão liminar proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de São Luís, no bojo do processo nº 0847109-52.2022.8.10.0001, determinando a nulidade do julgamento proferido pela Corte de Contas, vejamos:

Declarar a nulidade do julgamento do processo n. 7008/2018, Ação de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 16/2013-SECID, por violação ao direito de defesa previsto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal; Declarar, por consequência, suspensos os efeitos do Acórdão PL-TCE n. 121/2020, que condenou a Autora Iracema Cristina Vale Lima, devendo-lhe ser concedida nova oportunidade de defesa junto ao processo em trâmite naquela Corte de Contas, para a qual não pode mais alegar desconhecimento de existência da demanda, devendo habilitar-se nos autos para ciência no feito.

Porquanto, diante da existência de medida liminar determinando a anulação pelo Poder Judiciário da decisão, a Impugnada não se enquadra no disposto no art. 1º I, “g” da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o pedido de registro de candidatura deve ser deferido quando, no momento de sua formalização, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial, ainda que a eficácia da liminar seja revogada posteriormente.

Assim, se, ao tempo da formalização do pedido de candidatura, a candidata estava amparada por decisão judicial que suspendia os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas, que havia desaprovado suas contas, a inelegibilidade pode ser afastada por decisão do Poder Judiciário que suspenda ou anule a decisão de rejeição das contas, **não cabendo a esta Justiça Especializada fazer juízo de valor quanto à fundamentação da decisão liminar.**

Por sua vez, o entendimento atual do TSE é, no sentido de que a decisão liminar proferida pela Justiça Comum consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não cabendo “à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas”, a teor do verbete sumular 41 do TSE.

Nesse sentido, oportuno os seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL MEDIANTE DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO ANULATÓRIA. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DE VERIFICAR O ERRO OU O DESACERTO DESSA DECISÃO. SÚMULA Nº 41/TSE. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.



1. Exige-se, para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, a presença dos seguintes

requisitos: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecurribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) **inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.**

2. Na espécie, após a interposição de recurso especial, a recorrente apresentou petição informando posterior decisão do Tribunal de Justiça estadual, sobrestando os efeitos dos acórdãos TCE-PA pelos quais foram rejeitadas as suas contas.

3. A liminar proferida consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade em comento, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, podendo ser conhecido até a data da diplomação. Precedentes

4. Diante da existência de decisão judicial suspendendo os efeitos da rejeição das contas, não mais subsiste a restrição ao ius honorum da recorrente.

5. Não cabe a esta Justiça Especializada averiguar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo órgão da Justiça Comum, a teor do contido no Enunciado de Súmula nº 41/TSE.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspEI 060010689, rel. Min. Edson Fachin, PSESS em 18.12.2020; grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TCU. SUSPENSÃO LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto por candidato adversário contra aresto em que o TRE/PB confirmou o deferimento

do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de Brejo dos Santos/PB nas Eleições 2020.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas

contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure

ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]"

3. No caso dos autos, o recorrido, prefeito de Brejo dos Santos/PB no período de 2009 a 2012, teve contas

rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial relativa à execução de convênio entre o Ministério do Turismo e aquele município.

4. É incontroverso que o recorrido obteve liminar "para suspender os efeitos da condenação imposta no Acórdão n. 4187/2017, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União", circunstância que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90 e pode ser conhecida após o registro (art. 11, § 10, da



Lei 9.504/97).

5. Em observância à Súmula 41/TSE, não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum. Precedentes.

6. Não compete a esta Corte analisar a existência ou não de má-fé do recorrido em judicializar a condenação somente às vésperas do pleito, cabendo ressaltar que o TRE/PB não tratou do tema. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 24/TSE. Precedentes.

7. Não há falar em deferimento condicional do registro, como se requereu no apelo nobre, porquanto é suficiente para afastar a inelegibilidade da alínea g a existência de provimento judicial anterior à diplomação que suspenda o decisum em que rejeitadas contas públicas.

8. Manutenção do deferimento do registro, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REspEl 060004872, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 14.12.2020; grifo nosso.)

Desse modo, a posterior decisão que suspende os efeitos dos acórdãos TCE-MA pelos quais foram rejeitadas as suas contas, consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade em comento, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e do atual entendimento da Corte Superior Eleitoral.

No mais, verifico que foram cumpridos todos os requisitos legais exigíveis à espécie, estando o pedido instruído com os documentos previstos no art. 11, §1º, I a IX, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º e 24, da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), de modo que, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a participação de **IRACEMA CRISTINA VALE LIMA no presente pleito eletivo, em que concorrerá ao cargo de Deputada Estadual, com o nome de urna "**IRACEMA VALE**", sob o nº **40444**, conforme requerido.**

É como voto.

São Luís (MA), 11 de setembro de 2022.

CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Juíza Relatora





Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 07/06/2023 17:16:39

Número do documento: 22091119370065300000017437795

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091119370065300000017437795>

Assinado eletronicamente por: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - 11/09/2022 19:37:00